



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

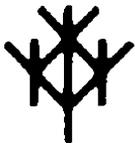
Relatório Trabalhista

Nº 053

03/07/2006

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2006
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RECEITA FEDERAL E INSS
- PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2006/2007 - RENDIMENTOS
- PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2006/2007 - RENDIMENTOS - CRONOGRAMAS



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 04 a 31/07/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/06	0,00000000	0,00	00
JUN/06	0,00000000	1,00	04
MAI/06	0,00000000	2,00	07
ABR/06	0,00000000	3,18	10
MAR/06	0,00000000	4,46	10
FEV/06	0,00000000	5,54	10
JAN/06	0,00000000	6,96	10
DEZ/05	0,00000000	8,10	10
NOV/05	0,00000000	9,53	10
OUT/05	0,00000000	11,00	10
SET/05	0,00000000	12,38	10
AGO/05	0,00000000	13,79	10
JUL/05	0,00000000	15,29	10
JUN/05	0,00000000	16,95	10

MAI/05	0,00000000	18,46	10
ABR/05	0,00000000	20,05	10
MAR/05	0,00000000	21,55	10
FEV/05	0,00000000	22,96	10
JAN/05	0,00000000	24,49	10
DEZ/04	0,00000000	25,71	10
NOV/04	0,00000000	27,09	10
OUT/04	0,00000000	28,57	10
SET/04	0,00000000	29,82	10
AGO/04	0,00000000	31,03	10
JUL/04	0,00000000	32,28	10
JUN/04	0,00000000	33,57	10
MAI/04	0,00000000	34,86	10
ABR/04	0,00000000	36,09	10
MAR/04	0,00000000	37,32	10
FEV/04	0,00000000	38,50	10
JAN/04	0,00000000	39,88	10
DEZ/03	0,00000000	40,96	10
NOV/03	0,00000000	42,23	10
OUT/03	0,00000000	43,60	10
SET/03	0,00000000	44,94	10
AGO/03	0,00000000	46,58	10
JUL/03	0,00000000	48,26	10
JUN/03	0,00000000	50,03	10
MAI/03	0,00000000	52,11	10
ABR/03	0,00000000	53,97	10
MAR/03	0,00000000	55,94	10
FEV/03	0,00000000	57,81	10
JAN/03	0,00000000	59,59	10
DEZ/02	0,00000000	61,42	10
NOV/02	0,00000000	63,39	10
OUT/02	0,00000000	65,13	10
SET/02	0,00000000	66,67	10
AGO/02	0,00000000	68,32	10
JUL/02	0,00000000	69,70	10
JUN/02	0,00000000	71,14	10
MAI/02	0,00000000	72,68	10
ABR/02	0,00000000	74,01	10
MAR/02	0,00000000	75,42	10
FEV/02	0,00000000	76,90	10
JAN/02	0,00000000	78,27	10
DEZ/01	0,00000000	79,52	10
NOV/01	0,00000000	81,05	10
OUT/01	0,00000000	82,44	10
SET/01	0,00000000	83,83	10
AGO/01	0,00000000	85,36	10
JUL/01	0,00000000	86,68	10
JUN/01	0,00000000	88,28	10
MAI/01	0,00000000	89,78	10
ABR/01	0,00000000	91,05	10
MAR/01	0,00000000	92,39	10
FEV/01	0,00000000	93,58	10
JAN/01	0,00000000	94,84	10
DEZ/00	0,00000000	95,86	10
NOV/00	0,00000000	97,13	10
OUT/00	0,00000000	98,33	10
SET/00	0,00000000	99,55	10
AGO/00	0,00000000	100,84	10
JUL/00	0,00000000	102,06	10
JUN/00	0,00000000	103,47	10
MAI/00	0,00000000	104,78	10
ABR/00	0,00000000	106,17	10
MAR/00	0,00000000	107,66	10
FEV/00	0,00000000	108,96	10
JAN/00	0,00000000	110,41	10
DEZ/99	0,00000000	111,86	10
NOV/99	0,00000000	113,32	10
OUT/99	0,00000000	114,92	10
SET/99	0,00000000	116,31	10

AGO/99	0,00000000	117,69	10
JUL/99	0,00000000	119,18	10
JUN/99	0,00000000	120,75	10
MAI/99	0,00000000	122,41	10
ABR/99	0,00000000	124,08	10
MAR/99	0,00000000	126,10	10
FEV/99	0,00000000	128,45	10
JAN/99	0,00000000	131,78	10
DEZ/98	0,00000000	134,16	10
NOV/98	0,00000000	136,34	10
OUT/98	0,00000000	138,74	10
SET/98	0,00000000	141,37	10
AGO/98	0,00000000	144,31	10
JUL/98	0,00000000	146,80	10
JUN/98	0,00000000	148,28	10
MAI/98	0,00000000	149,98	10
ABR/98	0,00000000	151,58	10
MAR/98	0,00000000	153,21	10
FEV/98	0,00000000	154,92	10
JAN/98	0,00000000	157,12	10
DEZ/97	0,00000000	159,25	10
NOV/97	0,00000000	161,92	10
OUT/97	0,00000000	164,89	10
SET/97	0,00000000	167,93	10
AGO/97	0,00000000	169,60	10
JUL/97	0,00000000	171,19	10
JUN/97	0,00000000	172,78	10
MAI/97	0,00000000	174,38	10
ABR/97	0,00000000	175,99	10
MAR/97	0,00000000	177,57	10
FEV/97	0,00000000	179,23	10
JAN/97	0,00000000	180,87	10
DEZ/96	0,00000000	182,54	10
NOV/96	0,00000000	184,27	10
OUT/96	0,00000000	186,07	10
SET/96	0,00000000	187,87	10
AGO/96	0,00000000	189,73	10
JUL/96	0,00000000	191,63	10
JUN/96	0,00000000	193,60	10
MAI/96	0,00000000	195,53	10
ABR/96	0,00000000	197,51	10
MAR/96	0,00000000	199,52	10
FEV/96	0,00000000	201,59	10
JAN/96	0,00000000	203,81	10
DEZ/95	0,00000000	206,16	10
NOV/95	0,00000000	208,74	10
OUT/95	0,00000000	211,52	10
SET/95	0,00000000	214,40	10
AGO/95	0,00000000	217,49	10
JUL/95	0,00000000	220,81	10
JUN/95	0,00000000	224,65	10
MAI/95	0,00000000	228,67	10
ABR/95	0,00000000	232,71	10
MAR/95	0,00000000	236,96	10
FEV/95	0,00000000	241,22	10
JAN/95	0,00000000	243,82	10
DEZ/94	1,47775972	207,27	10
NOV/94	1,51103052	208,27	10
OUT/94	1,55569384	209,27	10
SET/94	1,58528852	210,27	10
AGO/94	1,61108426	211,27	10
JUL/94	1,69176112	212,27	10
JUN/94	0,00064727	213,27	10
MAI/94	0,00093628	214,27	10
ABR/94	0,00135020	215,27	10
MAR/94	0,00190716	216,27	10
FEV/94	0,00273928	217,27	10
JAN/94	0,00382673	218,27	10
DEZ/93	0,00532566	219,27	10

NOV/93	0,00727961	220,27	10
OUT/93	0,00974754	221,27	10
SET/93	0,01317523	222,27	10
AGO/93	0,01770538	223,27	10
JUL/93	0,00002337	224,27	10
JUN/93	0,00003053	225,27	10
MAI/93	0,00003980	226,27	10
ABR/93	0,00005126	227,27	10
MAR/93	0,00006528	228,27	10
FEV/93	0,00008223	229,27	10
JAN/93	0,00010420	230,27	10
DEZ/92	0,00013491	231,27	10
NOV/92	0,00016660	232,27	10
OUT/92	0,00020608	233,27	10
SET/92	0,00025859	234,27	10
AGO/92	0,00031892	235,27	10
JUL/92	0,00039271	236,27	10
JUN/92	0,00047522	237,27	10
MAI/92	0,00058581	238,27	10
ABR/92	0,00072318	239,27	10
MAR/92	0,00086658	240,27	10
FEV/92	0,00105748	241,27	10
JAN/92	0,00133349	242,27	10
DEZ/91	0,00167487	243,27	10
NOV/91	0,00167487	264,46	40
OUT/91	0,00167487	303,41	40
SET/91	0,00167487	338,62	40
AGO/91	0,00167487	369,99	40
JUL/91	0,00167487	398,35	10
JUN/91	0,00167487	425,27	10
MAI/91	0,00167487	452,69	10
ABR/91	0,00167487	481,11	10
MAR/91	0,00167487	510,63	10
FEV/91	0,00167487	540,66	10
JAN/91	0,00167487	572,83	10
DEZ/90	0,00201337	578,79	10
NOV/90	0,00240361	579,79	10
OUT/90	0,00280374	580,79	10
SET/90	0,00318812	581,79	10
AGO/90	0,00359780	582,79	10
JUL/90	0,00397833	583,79	10
JUN/90	0,00440760	584,79	10
MAI/90	0,00483117	585,79	10
ABR/90	0,00509111	586,79	10
MAR/90	0,00509111	587,79	10
FEV/90	0,00635213	588,79	10
JAN/90	0,01084363	589,79	10
DEZ/89	0,01797005	590,79	10
NOV/89	0,02726627	591,79	10
OUT/89	0,03951094	592,79	10
SET/89	0,05466369	593,79	10
AGO/89	0,07877165	594,79	50
JUL/89	0,10187871	595,79	50
JUN/89	0,13118799	596,79	50
MAI/89	0,16376126	597,79	50
ABR/89	0,18004271	598,79	50
MAR/89	0,19318896	599,79	50
FEV/89	0,20498241	600,79	50
JAN/89	0,21232724	601,79	50
DEZ/88	0,00021233	602,79	50
NOV/88	0,00021233	603,79	50
OUT/88	0,00027359	604,79	50
SET/88	0,00034723	605,79	50
AGO/88	0,00044182	606,79	50
JUL/88	0,00054787	607,79	50
JUN/88	0,00066103	608,79	50
MAI/88	0,00081990	609,79	50
ABR/88	0,00098002	610,79	50
MAR/88	0,00115424	611,79	50

FEV/88	0,00137677	612,79	50
JAN/88	0,00159719	613,79	50
DEZ/87	0,00188403	614,79	50
NOV/87	0,00219509	615,79	50
OUT/87	0,00250546	616,79	50
SET/87	0,00282715	617,79	50
AGO/87	0,00308669	618,79	50
JUL/87	0,00326203	619,79	50
JUN/87	0,00346950	620,79	50
MAI/87	0,00357530	621,79	50
ABR/87	0,00421959	622,79	50
MAR/87	0,00520873	623,79	50
FEV/87	0,00630045	624,79	50
JAN/87	0,00721490	625,79	50
DEZ/86	0,00863059	626,79	50
NOV/86	0,01008153	627,79	50
OUT/86	0,01081460	628,79	50
SET/86	0,01117046	629,79	50
AGO/86	0,01138196	630,79	50
JUL/86	0,01157811	631,79	50
JUN/86	0,01177263	632,79	50
MAI/86	0,01191284	633,79	50
ABR/86	0,01206421	634,79	50
MAR/86	0,01223316	635,79	50
FEV/86	0,00001233	636,79	50

SELIC 06/2006 = 1,18%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.

- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 581,79%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 581,79% = R\$ 7.894,83

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.894,83 + 135,70 = R\$ 9.387,52

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 215,27%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 215,27% = R\$ 16.378,95

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 16.378,95 + 760,86 = R\$ 24.748,37

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 211,27%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 211,27% = R\$ 3.259,73

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + R\$ 3.259,73 + 154,29 = R\$ 4.956,94



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2006**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de julho/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
julho/06	-	0,00	0,33/dia*
junho/06	-	1,00	0,33/dia*
maio/06	-	2,18	0,33/dia*
abril/06	-	3,46	0,33/dia*
março/06	-	4,54	20
fevereiro/06	-	5,96	20
janeiro/06	-	7,10	20
dezembro/05	-	8,53	20
novembro/05	-	10,00	20
outubro/05	-	11,38	20
setembro/05	-	12,79	20
agosto/05	-	14,29	20
julho/05	-	15,95	20
junho/05	-	17,46	20
maio/05	-	19,05	20
abril/05	-	20,55	20
março/05	-	21,96	20
fevereiro/05	-	23,49	20
janeiro/05	-	24,71	20
dezembro/04	-	26,09	20
novembro/04	-	27,57	20
outubro/04	-	28,82	20
setembro/04	-	30,03	20
agosto/04	-	31,28	20
julho/04	-	32,57	20
junho/04	-	33,86	20
maio/04	-	35,09	20
abril/04	-	36,32	20
março/04	-	37,50	20
fevereiro/04	-	38,88	20
janeiro/04	-	39,96	20
dezembro/03	-	41,23	20
novembro/03	-	42,60	20
outubro/03	-	43,94	20
setembro/03	-	45,58	20
agosto/03	-	47,26	20
julho/03	-	49,03	20
junho/03	-	51,11	20
maio/03	-	52,97	20
abril/03	-	54,94	20
março/03	-	56,81	20
fevereiro/03	-	58,59	20
janeiro/03	-	60,42	20
dezembro/02	-	62,39	20
novembro/02	-	64,13	20
outubro/02	-	65,67	20
setembro/02	-	67,32	20
agosto/02	-	68,70	20
julho/02	-	70,14	20
junho/02	-	71,68	20
maio/02	-	73,01	20
abril/02	-	74,42	20
março/02	-	75,90	20
fevereiro/02	-	77,27	20
janeiro/02	-	78,52	20
dezembro/01	-	80,05	20
novembro/01	-	81,44	20
outubro/01	-	82,83	20
setembro/01	-	84,36	20
agosto/01	-	85,68	20
julho/01	-	87,28	20
junho/01	-	88,78	20
maio/01	-	90,05	20

abril/01	-	91,39	20
março/01	-	92,58	20
fevereiro/01	-	93,84	20
janeiro/01	-	94,86	20
dezembro/00	-	96,13	20
novembro/00	-	97,33	20
outubro/00	-	98,55	20
setembro/00	-	99,84	20
agosto/00	-	101,06	20
julho/00	-	102,47	20
junho/00	-	103,78	20
maio/00	-	105,17	20
abril/00	-	106,66	20
março/00	-	107,96	20
fevereiro/00	-	109,41	20
janeiro/00	-	110,86	20
dezembro/99	-	112,32	20
novembro/99	-	113,92	20
outubro/99	-	115,31	20
setembro/99	-	116,69	20
agosto/99	-	118,18	20
julho/99	-	119,75	20
junho/99	-	121,41	20
maio/99	-	123,08	20
abril/99	-	125,10	20
março/99	-	127,45	20
fevereiro/99	-	130,78	20
janeiro/99	-	133,16	20
dezembro/98	-	135,34	20
novembro/98	-	137,74	20
outubro/98	-	140,37	20
setembro/98	-	143,31	20
agosto/98	-	145,80	20
julho/98	-	147,28	20
junho/98	-	148,98	20
maio/98	-	150,58	20
abril/98	-	152,21	20
março/98	-	153,92	20
fevereiro/98	-	156,12	20
janeiro/98	-	158,25	20
dezembro/97	-	160,92	20
novembro/97	-	163,89	20
outubro/97	-	166,93	20
setembro/97	-	168,60	20
agosto/97	-	170,19	20
julho/97	-	171,78	20
junho/97	-	173,38	20
maio/97	-	174,99	20
abril/97	-	176,57	20
março/97	-	178,23	20
fevereiro/97	-	179,87	20
janeiro/97	-	181,54	20
dezembro/96	-	183,27	20
novembro/96	-	185,07	20
outubro/96	-	186,87	20
setembro/96	-	188,73	20
agosto/96	-	190,63	20
julho/96	-	192,60	20
junho/96	-	194,53	20
maio/96	-	196,51	20
abril/96	-	198,52	20
março/96	-	200,59	20
fevereiro/96	-	202,81	20
janeiro/96	-	205,16	20
dezembro/95	-	207,74	20
novembro/95	-	210,52	20
outubro/95	-	213,40	20
setembro/95	-	216,49	20
agosto/95	-	219,81	20

julho/95	-	223,65	20
junho/95	-	227,67	20
maio/95	-	231,71	20
abril/95	-	235,96	20
março/95	-	240,22	20
fevereiro/95	-	242,82	20
janeiro/95	-	246,45	20

SELIC 06/2006 = 1,18%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49

54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 07/07/2006 (hipotético)
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 14/07/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/07/2006) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 216,49%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 216,49\% = R\$ 3.030,86$$

- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 3.030,86 + 280,00 = \mathbf{R\$ 4.710,86}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA

Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



PARCELAMENTO DE DÉBITOS RECEITA FEDERAL E INSS

A Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, DOU de 30/06/06, dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e alterou a legislação tributária federal.

Os débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas. O prazo para requerimento vai até o dia 15 de setembro de 2006.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Parcelamento de débitos

Art. 1º - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º - O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único - Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º - O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º - Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

I - pela SRF e PGFN de forma conjunta; e

II - pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º - O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto:

- a) à SRF e à PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
b) ao INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º - Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º - Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º - A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Medida Provisória.

§ 3º - A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º.

Art. 5º - A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º - A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º.

§ 2º - Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 6º - A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de

que trata esta Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º - A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º - Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º - Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º - O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º - Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 9º - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º - O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I - 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º - O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º - As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º - Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 10 - Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11 - No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12 - A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Medida Provisória, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Medida Provisória.

Art. 13 - Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14 - As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que trata o art. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único - Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15 - A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do REFIS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Medida Provisória não implica novação de dívida.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 17 - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 18 - O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. “ (NR)

Art. 19 - O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º - No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º - O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º - Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º - A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º - Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

Art. 20 - O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único - A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.” (NR)

Art. 21 - O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 22 - O art 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 23 - A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 24 - A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

Art. 25 - Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Disposições finais

Art. 26 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Nelso Machado



PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2006/2007 RENDIMENTOS

A Resolução nº 499, de 29/06/06, DOU de 30/06/06, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, disciplinou o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2006/2007. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S. A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º - Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

Art. 2º - Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do AnoBase 2000;

c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2006/2007, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2005, mediante solicitação individualizada do participante até 14 de junho de 2007 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador;

d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;

f) manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes;

§ 1º - A regularização cadastral da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2006, poderá propiciar a disponibilização do pagamento do Abono a partir de 10 de janeiro de 2007.

§ 2º - Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 3º - Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 4º - O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º - O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 6º - Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único - O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º - O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01.08.2007, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 28.09.2007.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI
Presidente do Conselho

ANEXO I - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2006/2007 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	09/08/2006	29/06/2007
AGOSTO	16/08/2006	29/06/2007
SETEMBRO	23/08/2006	29/06/2007
OUTUBRO	13/09/2006	29/06/2007
NOVEMBRO	20/09/2006	29/06/2007
DEZEMBRO	27/09/2006	29/06/2007
JANEIRO	11/10/2006	29/06/2007
FEVEREIRO	18/10/2006	29/06/2007
MARÇO	25/10/2006	29/06/2007
ABRIL	09/11/2006	29/06/2007
MAIO	14/11/2006	29/06/2007
JUNHO	22/11/2006	29/06/2007

II - Pagamento pelo CAIXA PIS-Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2006.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 10.01.2007 a 29.06.2007.

ANEXO II - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2006/2007 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S. A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	09/08/2006	29/06/2007
2 e 3	16/08/2006	29/06/2007
4 e 5	23/08/2006	29/06/2007
6 e 7	30/08/2006	29/06/2007
8 e 9	13/09/2006	29/06/2007

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho/2006 a maio/2007.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 10.01.2007 a 29.06.2007.



PIS-PASEP - EXERCÍCIO 2006/2007 RENDIMENTOS - CRONOGRAMAS

A Resolução nº 2, de 30/06/06, DOU de 03/07/06, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, autorizou o pagamento dos rendimentos, para o exercício 2006/2007, de acordo com os cronogramas constantes dos anexos I e II. Na íntegra:

O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e na forma da Resolução PIS-PASEP nº 2, de 28 de junho de 2001, resolve:

I - Autorizar o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previstos no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2006/2007, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Coordenador

ANEXO I

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS - Exercício 2006/2007

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	09.08.2006	29.06.2007
AGOSTO	16.08.2006	29.06.2007
SETEMBRO	23.08.2006	29.06.2007
OUTUBRO	13.09.2006	29.06.2007
NOVEMBRO	20.09.2006	29.06.2007
DEZEMBRO	27.09.2006	29.06.2007
JANEIRO	11.10.2006	29.06.2007
FEVEREIRO	18.10.2006	29.06.2007
MARÇO	25.10.2006	29.06.2007
ABRIL	09.11.2006	29.06.2007
MAIO	14.11.2006	29.06.2007
JUNHO	22.11.2006	29.06.2007

II - Crédito em conta para correntistas da Caixa - o crédito será efetuado em conta corrente do participante a partir de julho/2006.

III - Pelo Sistema PIS/ Empresa Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento a partir de julho/2006.

ANEXO II

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - Exercício 2006/2007

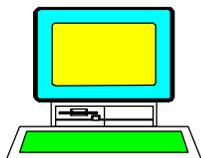
I - Nas Agências do Banco do Brasil S. A.

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	09.08.2006 a 29.06.2007
2 e 3	16.08.2006 a 29.06.2007
4 e 5	23.08.2006 a 29.06.2007

6 e 7	30.08.2006 a 29.06.2007
8 e 9	13.09.2006 a 29.06.2007

II - Crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil o crédito será efetuado em conta corrente do participante a partir de julho/ 2006.

III - Pelo Sistema FOPAG Através da folha de pagamento das entidades conveniadas o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento a partir de julho/ 2006.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"